Sábado 13 de Fevereiro de 1937 — I Série — Número 36

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assemblea Nacional — Ratifica os decretos-leis n.ºs 27:478, 27:479, 27:480, 27:481, 27:482 e 27:488.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:620 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Pôrto (Ilha de Santa Maria).

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:948 — Autoriza o Ministro a fazer nova publicação da Carta Orgânica do Império Colonial Português, com as alterações que esta lei lhe introduz.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao despacho inserto no *Diário do Govêrno* n.º 5, de 7 do mês findo, pelo qual são designadas as sedes dos diversos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Relação das variedades de batata cuja cultura é permitida nos terrenos infectados pela verruga negra e nas zonas de protecção.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assemblea Nacional

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 27:478 e 27:479, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 10, 1.ª série, de 13 de Janeiro de 1937; n.ºs 27:480, 27:481 e 27:482, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 11, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1937; n.º 27:488, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 12, 1.ª série, de 15 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Secção

Portaria n.º 8:620

De harmonia com os artigos 363.º e 377.º do novo Código Administrativo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Pôrto (Ilha de Santa Maria), e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Empregados de secretaria:	
1 secretário	1.200$00
1 contínuo (*a*)	120$00
Empregado de tesouraria:	
1 tesoureiro (*b*)	—$—
Empregados internos:	
1 médico	960$00
1 médico	960$00
1 enfermeiro (*c*)	1.920$00
1 enfermeira	1.800$00
1 criada (*d*)	600$00
1 criado	720$00
Empregados externos:	
1 lavandeira	240$00
1 guarda-matos	60$00
Pessoal jornaleiro	2.000$00

(*a*) Com o encargo de guarda da igreja da Misericórdia.
(*b*) Tem 3 por cento sôbre 1.000$ da receita e 2 por cento sôbre o excedente, excepto em subsídios.
(*c*) Tem o encargo de ajudante da mordomia.
(*d*) Tem direito a alimentação.

Ministério do Interior, 8 de Fevereiro de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:948

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias é autorizado a fazer nova publicação da Carta Orgânica do Império Colonial Português, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Em todas as disposições onde se lê «Conselho Superior das Colónias» deverá ler-se «Conselho do Império Colonial».

Art. 3.º Os artigos da Constituïção a que se faça referência serão corrigidos com a numeração que lhes corresponda depois da publicação, ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 5 de Julho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:885, de 23 de Março do mesmo ano.

Art. 4.º No artigo 1.º serão suprimidas as designações indígenas: Pulo Cambing e Pulo Jako.

Art. 5.º Será suprimido o primeiro período do artigo 2.º

Art. 6.º No n.º 2.º do artigo 7.º, onde se lê «alíneas *b*) e *c*) do artigo 9.º e do n.º 1.º do artigo 10.º do Acto Colonial», deverá ler-se «alíneas *b*) e *c*) do § único do artigo 9.º e no n.º 1.º do artigo 10.º do Acto Colonial».

Art. 7.º A expressão «as normas respeitantes», que se lê no § 1.º do artigo 10.º, será substituída pela expressão «a legislação respeitante».

Art. 8.º O § único da alínea *b*) do artigo 11.º passará a ser o § 1.º do artigo referido e o § único dêste mesmo artigo passará a ser o § 2.º

O § único do artigo 11.º será redigido pela forma seguinte:

De harmonia com o que se dispõe no presente artigo, pertence, em especial, ao Ministro das Colónias:

1.º Nomear os governadores de província ou de distrito, tanto interinos como efectivos, ouvido o governador geral da colónia respectiva;

2.º Nomear os inspectores administrativos e intendentes de distritos e equiparados;

3.º Exonerar os governadores de província e de distrito, tanto efectivos como interinos, os inspectores administrativos e intendentes de distrito e equiparados;

4.º Nomear, promover, confirmar, transferir, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários dos quadros comuns do Império Colonial e ainda os dos quadros privativos das colónias sôbre os quais, por lei, exerça essas atribuïções;

5.º Transferir os funcionários dos quadros comuns, com excepção dos magistrados judiciais, de uns para outros lugares, em diferentes colónias, exonerá-los, por conveniência de serviço ou disposição legal, dos que exerçam em determinada colónia, e, quando fôr de justiça, mandá-los apresentar no Ministério, colocando-os nas situações a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º da presente Carta Orgânica;

6.º Transferir e promover os funcionários de quadros privativos de uma colónia para quadros de serviços idênticos de outra colónia, com parecer favorável dos governadores interessados;

7.º Colocar nas vagas existentes numa colónia os funcionários adidos de outras, sempre que nisso reconhecer vantagem para o serviço;

8.º Escolher, requisitar aos Ministérios da Guerra ou da Marinha e nomear os militares da armada e do exército que, em comissão, devam ser mandados servir nas colónias, transferi-los de uma para outra colónia, por conveniência de serviço ou outro motivo, e dar-lhes por findas as suas comissões, quando o entenda;

9.º Revogar, ou anular, por meio de portaria, os diplomas legislativos ou portarias dos governadores das colónias, nos termos da presente Carta Orgânica;

10.º Rejeitar as propostas de diplomas que lhe sejam presentes pelos governadores coloniais;

11.º Autorizar, ouvidos os governadores das colónias interessadas, ou sob proposta dêstes, e obtido o parecer das instâncias competentes, concessões de cabos submarinos, comunicações radiotelegráficas, carreiras aéreas, vias férreas de interêsse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das companhias concessionárias, e ainda a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de combustíveis usados pelas marinhas de guerra ou mercante;

12.º Autorizar obras ou planos de obras públicas cujos orçamentos excedam a competência dos governadores;

13.º Rever e aprovar expressamente os orçamentos coloniais, bem como estabelecer as normas necessárias à sua execução;

14.º Autorizar as aberturas de créditos e os reforços ou transferências de verbas, que sejam da sua competência;

15.º Elaborar as instruções precisas para a execução dos orçamentos coloniais, tomando, em portaria ou decreto, as providências necessárias para assegurar o seu equilíbrio;

16.º Autorizar os governos coloniais a negociarem entre si acordos ou convenções e aprová-los depois de concluídos;

17.º Declarar o estado de sítio em um ou mais pontos do território colonial, sempre que a salvaguarda da soberania nacional o exija, e levantá-lo;

18.º Autorizar a criação de organismos corporativos morais, culturais ou económicos, promover e auxiliar a sua formação, bem como estabelecer as normas que os devem reger, e aprovar os respectivos estatutos;

19.º Interpretar os diplomas por êle publicados para as colónias, nos termos da Constituïção e do Acto Colonial, mediante diploma de igual valor;

20.º Conceder, nos termos legais, licenças registadas e ilimitadas aos funcionários dos quadros comuns do Império;

21.º Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos, para fins disciplinares ou outros, a todos os serviços públicos das colónias, e bem assim aos funcionários que sirvam ou tenham servido nas colónias, embora se encontrem na metrópole em qualquer das situações autorizadas por lei;

22.º Exercer as demais funções que por lei lhe competirem.

Art. 9.º O artigo 12.º passará a ter a seguinte redacção:

O Ministro das Colónias pode anular, por ilegais ou contrários a ordens ou instruções superiores, os diplomas legislativos ou portarias dos governadores coloniais.

§ 1.º Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

§ 2.º A declaração de nulidade será feita em portaria do Ministro, publicada no *Diário do Govêrno* e obrigatòriamente transcrita no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 10.º O artigo 13.º terá a seguinte redacção:

O Ministro pode revogar, no todo ou em parte, os diplomas legislativos ou portarias dos governadores

colóniais, quando os julgar inconvenientes para os interêsses nacionais.

§ 1.° A revogação será feita em portaria publicada no *Diário do Govêrno*, a qual entrará em vigor cinco dias depois, e, para êste fim, será imediatamente comunicada ao governador da respectiva colónia, pela via mais rápida, e a seguir obrigatòriamente transcrita no *Boletim Oficial* da mesma colónia.

§ 2.° Antes de revogar qualquer portaria ou diploma, o Ministro das Colónias poderá ouvir o governador da colónia que os tiver assinado, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, a fim de que o mesmo governador possa prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Art. 11.° O artigo 16.° passará a ter a seguinte redacção:

A Conferência dos Governadores Coloniais reúne-se em Lisboa de três em três anos, durante um mês, prorrogável por mais quinze dias, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessem ao govêrno e administração geral das colónias e seja vantajoso tratar em comum. O Ministro das Colónias fixará em portaria o dia da abertura da Conferência e o seu programa, elaborado depois de ouvir todos os governadores.

§ 1.° As reüniões da Conferência dos Governadores são presididas pelo Ministro das Colónias e a elas poderão assistir, com direito de voto, além dos governadores das colónias, o Secretário Geral do Ministério, que servirá de vice-presidente, e os directores gerais. Quando o Ministro das Colónias o determine, poderão assistir, sem voto, quaisquer indivíduos, para prestarem esclarecimentos sôbre assuntos da sua especial competência.

§ 2.° As reüniões da Conferência dos Governadores não são públicas e os votos nelas emitidos têm carácter consultivo.

§ 3.° Os governadores coloniais, quando vierem à metrópole a fim de tomar parte na Conferência dos Governadores, poderão fazer-se acompanhar por um ajudante de campo, oficial às ordens ou secretário, e por um funcionário superior da colónia, conhecedor dos problemas do programa.

§ 4.° A consulta da Conferência dos Governadores, para os efeitos do artigo 10.° e seus parágrafos, substitue a do Conselho do Império Colonial.

Art. 12.° O artigo 17.° passará a ter a seguinte redacção:

As Conferências Económicas do Império Colonial reünir-se-ão em Lisboa de três em três anos para a discussão dos assuntos que mais interessem à vida económica do Império, sob o aspecto do estreitamento das relações entre cada uma das partes que o compõem e do desenvolvimento agrícola, comercial e industrial de cada colónia, e serão realizadas em data anterior à da Conferência dos Governadores.

§ 1.° As Conferências Económicas do Império enviará cada colónia uma delegação nomeada pelo governador e composta de funcionários e colonos qualificados para tratarem dos assuntos a discutir. Cada delegação será presidida por delegado especial nomeado pelo governador.

§ 2.° Cada Conferência Económica terá um programa preciso, do qual as discussões não poderão afastar-se, elaborado pelo Ministro das Colónias, ouvidos os governadores coloniais, que, por sua vez, consultarão os respectivos Conselhos de Govêrno.

§ 3.° As Conferências Económicas do Império serão presididas pelo Ministro das Colónias e terão um vice-presidente por êle nomeado.

§ 4.° As Conferências terão sessões plenárias públicas e sessões de comissões e sub-comissões.

§ 5.° Cada Conferência Económica do Império será especialmente convocada por portaria do Ministério das Colónias, que estabelecerá a forma da sua constituïção e as condições do seu funcionamento.

Art. 13.° O artigo 20.° passará a ter a seguinte redacção:

A comissão dos governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do decreto da sua nomeação no *Diário do Govêrno*.

Art. 14.° O prazo de vinte e quatro horas a que se refere o artigo 23.° será substituído pelo de quarenta e oito horas.

Art. 15.° O corpo do artigo 28.° passará a ter a redacção seguinte:

O governador enviará ao Ministério das Colónias, até ao dia 31 de Agosto, o relatório anual da sua administração.

Art. 16.° O artigo 29.° terá a seguinte redacção:

Os governadores terão um ajudante de campo e um ou dois oficiais às ordens, consoante as autorizações orçamentais, servindo todos em comissão militar. Desde que não haja aumento de despesa, poderá o oficial às ordens ser substituído por um secretário.

§ 1.° Os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor só poderão ter um ajudante de campo, que servirá em comissão militar, e um secretário.

§ 2.° A patente dos ajudantes de campo ou oficiais às ordens não pode ser superior à de capitão ou primeiro tenente.

§ 3.° Os oficiais ou secretários a que se referem os parágrafos anteriores são nomeados em portaria do govêrno da colónia e servem em comissão amovível; se os nomeados não residirem na mesma colónia, terão direito ao abono de passagem de regresso, logo que finde a comissão do governador, sem prejuízo do direito a abono de passagem, que por qualquer outra razão lhes assista.

Art. 17.° No artigo 34.° será introduzido um número novo, que passará a ser o n.° 8.°, assim redigido:

Reconduzir em novas comissões de serviço e promover, nos termos legais, todas as praças de graduação inferior a furriel, que prestem serviço na colónia.

O actual n.° 8.° passará a ser o n.° 9.° do artigo 34.°

Art. 18.° Os n.^{os} 6.° e 7.° e § único do artigo 35.° terão a seguinte redacção:

6.° Determinar, de harmonia com as disposições legais em vigor, a execução de projectos de obras novas ou de grandes reparações e a aquisição de materiais ou de quaisquer artigos que, em relação à obra, reparação ou fornecimento a que respeitem, importem despesa inferior às seguintes quantias, sejam quais forem as disponibilidades orçamentais:

a) Angola e Moçambique, 500.000$ metropolitanos;
b) Índia, 30:000 rupias;
c) Cabo Verde, S. Tomé e Guiné, 100.000$ metropolitanos;
d) Macau, 30:000 patacas;
e) Timor, 30:000 patacas.

7.° Fixar a importância dos fundos permanentes que, se fôr indispensável, devam constituir depósito confiado

a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa.

§ único. Poderá o governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, delegar, sob sua responsabilidade, nos governadores de província, as atribuïções que lhe competem quanto às despesas correntes de administração, e, nos termos do n.º 3.º, quanto às autorizadas pelo n.º 9.º dêste artigo, na parte do orçamento que à província disser respeito.

Art. 19.º O n.º 6.º do artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:

6.º Perdoar, minorar ou comutar as penas aplicadas aos indígenas pelos seus tribunais privativos.

Art. 20.º O n.º 16.º do artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

16.º Promover e auxiliar, dentro das normas legais em vigor, a formação de organismos corporativos morais, culturais ou económicos.

Art. 21.º O artigo 40.º será redigido da seguinte forma:

O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar, nos termos legais, as suas portarias e despachos, e bem assim anular, nos mesmos termos, as portarias ou despachos da sua competência em que tenha havido violação das leis ou regulamentos, tudo sem prejuízo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 22.º O artigo 41.º passará a ter a seguinte redacção:

Os actos de gestão ou administração do governador podem ser anulados ou alterados, mediante recurso dos interessados, pelo Conselho do Império Colonial, como Tribunal Superior do Contencioso Administrativo, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos ou outros, em harmonia com as leis em vigor.

§ único. O Ministro das Colónias, no exercício do seu poder hierárquico, pode também anular ou alterar, nos termos da lei, os actos de gestão ou administração do governador.

Art. 23.º O n.º 6.º do artigo 46.º passará a ter a seguinte redacção:

6.º Providências que representem aumento de despesa ou deminuïção de receita não compensados por anulação correspondente de despesas orçamentais ou criação de receita nova.

Art. 24.º O artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

Se o Ministro das Colónias, nos precisos termos do artigo 29.º do Acto Colonial, outorgar alguma das suas atribuïções ao governador, os diplomas em virtude disso promulgados indicarão obrigatòriamente os termos da autorização ministerial e ficam sujeitos à revogação prevista no artigo 13.º

Art. 25.º O artigo 58.º será alterado nos termos seguintes:

São condições indispensáveis para qualquer indivíduo poder fazer parte como vogal não-oficial do Conselho do Govêrno:

a) Ser português ou estar naturalizado há mais de cinco anos, tendo perdido a sua nacionalidade anterior, segundo a lei da nação de origem;

b) Ser de maior idade;

c) Residir na colónia há mais de três anos, habitando na capital da colónia ou no círculo por onde fôr eleito;

d) Saber ler e escrever português.

§ 1.º Transitòriamente, aos representantes da Comunidade chinesa no Conselho do Govêrno de Macau são dispensadas as condições das alíneas *a*) e *d*).

§ 2.º Embora tenham as condições previstas neste artigo, não podem ser nomeados ou eleitos vogais dos conselhos de govêrno:

Art. 26.º O artigo 61.º passará a ter a seguinte redacção:

As eleições dos vogais efectivos e suplentes para o Conselho do Govêrno serão feitas por círculos eleitorais, pela forma e nas condições que em diploma especial forem fixadas.

§ único. As direcções dos organismos corporativos existentes e as das associações económicas designadas pelo governador, ou, na sua falta, os maiores contribuintes, até ao número de quarenta, procederão à eleição dos vogais a que se refere êste artigo. No Estado da Índia, a eleição será também feita pelas associações económicas, literárias ou científicas devidamente organizadas.

Art. 27.º O artigo 62.º passará a ter a seguinte redacção:

Perde o seu lugar no Conselho o vogal nomeado ou eleito que aceitar do Govêrno ou dos corpos administrativos ou de emprêsas particulares emprêgo retribuído ou comissão subsidiada.

Art. 28.º O § 1.º do artigo 72.º passará a ter a seguinte redacção:

O Conselho do Govêrno será convocado em cada ano, em diploma do governador da colónia respectiva, para sessão ordinária pelo período de trinta dias e, por motivos imperiosos, para sessão extraordinária, quando o governador o julgar necessário. As sessões ordinárias do Conselho devem realizar-se, em cada colónia, sempre na mesma época.

Art. 29.º A alínea *a*) do artigo 95.º passará a ter a seguinte redacção:

a) Cinco dias nas colónias da Guiné, Macau e Timor, nas Ilhas de Santiago e de S. Tomé, nos distritos ou províncias das capitais das colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia, excepto nos distritos de Damão e Dio, onde estes prazos serão respectivamente de oito e quinze dias;

b) Trinta dias nos restantes territórios das colónias de Cabo Verde, S. Tomé, Angola e Moçambique.

Art. 30.º No § único do artigo 98.º será eliminada a expressão:

«Salvo o que no artigo 108.º se dispõe».

Art. 31.º O artigo 108.º passará a ter a seguinte redacção:

Os comandantes militares de colónias, os chefes de estado maior, os chefes dos departamentos marítimos

e os capitãis dos portos de colónias onde não haja departamentos marítimos terão vencimentos de categoria e exercício, fixados em diploma legislativo, independentemente dos postos dos oficiais que desempenharem êsses cargos.

§ único. Os chefes dos estados maiores e os chefes dos departamentos marítimos são equiparados a chefes de serviços das colónias de govêrno geral. Os chefes das repartições militares e capitãis dos portos de colónias onde não haja departamentos marítimos são equiparados a chefes de serviços. Uns e outros podem, nestas qualidades, fazer parte dos Conselhos de Govêrno.

Art. 31.º-A No artigo 110.º será eliminada a frase «ou remido».

Art. 32.º O § único do artigo 116.º passará a ter a seguinte redacção:

O regulamento disciplinar militar das colónias só é aplicável aos militares que exerçam cargos civis na administração colonial, quando cometam infracções de carácter militar.

Art. 33.º O artigo 117.º passará a ter a seguinte redacção:

Nenhum oficial ou sargento do exército ou da armada poderá servir nas colónias em comissão militar, seguidamente, por período superior a seis anos, nem a elas regressar, depois de cumprida a comissão, sem na Metrópole haver prestado serviço militar efectivo, de tropas ou de especialidade, por tempo não inferior a dois anos.

§ único. Quando a comissão militar seja interrompida por motivo de licença ou qualquer outro motivo legal que dê direito ao abono de passagens de vinda e regresso, também o tempo total do serviço na colónia não poderá exceder seis anos, nem outra comissão de serviço poderá seguir-se antes de decorridos dois anos do serviço militar efectivo, de tropas ou de especialidade, prestado na Metrópole.

Art. 34.º As alíneas *a*), *b*), *d*) do § 1.º e *b*) do § 2.º do artigo 123.º passam a ter a seguinte redacção:

a) Os militares dos extintos quadros privativos coloniais, incluindo os dos quadros militares de saúde;

b) Os da magistratura judicial e do Ministério Público, incluindo os conservadores do registo predial; os dos notários, secretários e ajudantes das Relações e escrivãis de direito, na forma da lei especial.

d) Os da Fazenda e aduaneiros nas categorias superiores a segundo oficial.

§ 2.º . . . . . .

b) Os militares de terra e mar.

A alínea *g*) do § 1.º do artigo 123.º será eliminada e a alínea *b*) do § 2.º do artigo citado passará a ser a alínea *c*).

Art. 35.º O artigo 126.º terá os parágrafos seguintes:

§ 1.º As nomeações interinas, salvo as que por lei expressa competem ao Ministro das Colónias, serão feitas pelos governadores gerais ou de colónia, em casos de absoluta e inadiável urgência de serviço público, para período não superior a oito meses, o qual, com autorização do Ministro das Colónias, poderá ser prorrogado por mais quatro meses. As nomeações interinas só conferem ao funcionário direito ao respectivo vencimento e apenas durante a efectividade do serviço.

§ 2.º São considerados interinos os professores temporários, nomeados para exercerem as suas funções em cada ano escolar.

§ 3.º As nomeações para qualquer cargo público terão carácter provisório durante cinco anos, independentemente do pôsto a que respeitem. A nomeação inicial será por dois anos; se o funcionário tiver boas informações será reconduzido por mais três. Se no fim de cinco anos o merecer, será nomeado definitivamente, na forma da lei.

§ 4.º Os funcionários nomeados provisòriamente, nos termos do presente artigo, têm os deveres que incumbem aos funcionários de nomeação definitiva.

§ 5.º Se o funcionário a nomear definitivamente fôr militar, a nomeação dependerá de prévio assentimento do Ministro da Guerra, sôbre requerimento do interessado.

Art. 36.º O artigo 128.º terá a redacção seguinte:

Nos casos previstos na lei e naqueles em que a dificuldade ou especialidade do serviço público a desempenhar o exija, o Ministro das Colónias e os governadores, nos limites das suas atribuïções, podem admitir por contrato, para o serviço do Estado, pessoas cuja comprovada competência para êsse efeito as recomende.

A alínea *e*) do mesmo artigo será redigida assim:

e) Conformidade do Ministro das Colónias com as condições estabelecidas, para o que lhe será enviada prèviamente a respectiva minuta.

O § 2.º do referido artigo será eliminado; e o § 3.º passará a ser § 2.º

Art. 37.º A alínea *b*) do artigo 132.º passará a ter a seguinte redacção:

b) Licença graciosa periódica, que, em regra, deve ser gozada na Metrópole ou na colónia da sua naturalidade.

Art. 38.º Ao artigo 133.º será acrescentado um § único, com a seguinte redacção:

Pode o Ministro das Colónias, sempre que o julgue necessário, consentir, mediante portaria, a permanência dos funcionários indicados no presente artigo, na mesma colónia, por um período não superior a três anos, além do indicado.

Art. 39.º A frase «população europeia», que se encontra no artigo 136.º, será substituída pela frase «população de civilização europeia».

Art. 40.º O artigo 151.º passará a ter a seguinte redacção:

São imprescritíveis as dívidas passadas ou futuras de cada colónia à Metrópole, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou às outras colónias e *vice versa* provenientes de financiamentos ou empréstimos.

Art. 41.º A data de 31 de Março, a que faz referência o artigo 161.º, é substituída pela de 15 de Setembro.

O § único dêste artigo passará a ser o § 2.º e o § 1.º terá a seguinte redacção:

§ 1.º Os projectos orçamentais serão preparados de modo a resultar equilíbrio entre as receitas e despesas, ou com as sugestões que se julgarem indispensáveis ao restabelecimento dêste equilíbrio.

Art. 42.º A expressão «no fim de Maio de cada ano»,

que se encontra no artigo 162.°, será substituída pela expressão «até ao dia 8 de Dezembro».

Art. 43.° Ao artigo 193.° será acrescentado um § único assim redigido:

O tribunal administrativo da Guiné poderá funcionar em Bissau.

Art. 44.° Será introduzido um artigo novo, que terá o número 201.°, com a redacção seguinte:

A magistratura do Ministério Público é hierárquica, amovível, responsável e dependente do Ministro das Colónias.

§ 1.° A amovibilidade consiste em poderem os Procuradores da República ser livremente exonerados e os seus delegados e conservadores do registo predial transferidos pelo Ministro das Colónias.

§ 2.° Além da responsabilidade civil e criminal por actos praticados no exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público e os conservadores têm responsabilidade disciplinar directa para com o Ministro das Colónias, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das ordens e instruções que receberem, tanto do Ministro, como dos governadores.

§ 3.° Os magistrados e agentes do Ministério Público nas colónias são hieràrquicamente subordinados uns aos outros, e todos ao Ministro das Colónias.

Art. 45.° O prazo de *dois anos* mencionado no artigo 203.° será substituído pelo prazo de *um ano*.

Art. 46.° No artigo 204.°, após as palavras «Ministro das Colónias» será intercalada a frase «sem dependência do disposto no artigo 248.° da Organização Judiciária».

Art. 46.°-A No artigo 210.° será eliminado o § 2.°, e os §§ 1.° e 3.° serão redigidos assim:

§ 1.° Os nacionais ou estrangeiros que residam ou se encontrem em colónia portuguesa poderão dela ser expulsos por tempo não superior a cinco anos, pelo governador ou pelo Ministro das Colónias, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou externa.

§ 2.° Da decisão do governador, que ordena a expulsão de nacionais ou estrangeiros, nos termos do parágrafo anterior, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Colónias.

Art. 47.° Ao artigo 211.° será acrescentado o seguinte:

A não ser que hajam sido condenados a tal pena pelos tribunais da própria colónia.

Art. 48.° Será suprimido o artigo 230.°

Art. 49.° Ao artigo 239.° será acrescentado um § único assim redigido:

A propriedade indígena nas colónias de África e Timor não poderá ser alienada, nem por qualquer forma obrigada, considerando-se nulos todos os actos de transmissão que não sejam os admitidos pelo uso consuetudinário gentílico entre os membros da respectiva família.

Art. 50.° O artigo 248.° passará a ter a seguinte redacção:

As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação de pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituïções de ensino.

§ único. Nos orçamentos das colónias serão inscritas verbas especiais para o serviço das missões católicas portuguesas, e facultados os meios necessários de acção junto dos indígenas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Administrativos

Declara-se, para os devidos efeitos, que a p. 16 do *Diário do Govêrno* n.° 5, 1.ª série, de 7 do mês findo, no despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1936: onde se lê: «Brigada Técnica da VI Região — Aveiro», deve ler-se: «Brigada Técnica da IV Região — Aveiro».

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 5 de Fevereiro de 1937. — O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.

Repartição dos Serviços Fitopatológicos

De harmonia com o disposto no § 2.° do artigo 1.° do decreto-lei n.° 27:108, de 16 de Outubro de 1936, nos terrenos infectados por verruga negra e nas zonas de protecção sòmente é permitida a cultura das seguintes variedades de batata imunes ao *Synchytrium endobioticum:*

Pele branca — polpa branca:

Arran Banner, Arran Consul, Majestic, Pepo, Wekaragis, Max Delbrueck.

Pele branca — polpa amarela:

Ackersegen, Erdgold.

Pele rosada — polpa branca:

Kerr's Pink.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 3 de Fevereiro de 1937. — O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.

Imprensa Nacional de Lisboa